



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155 CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

GABINETE DO PREFEITO

prefeito@teixeirasoares.pr.gov.br - www.teixeirasoares.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 009/2025

Teixeira Soares, Estado do Paraná, 15 de janeiro de 2025.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 004/2025, que **INSTITUIU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS-2025) DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando que a administração pretende implementar a medida já no início do mês de janeiro de 2025, razão pela qual tomo a liberdade de solicitar de Vossa Excelência que se digne em **CONVOCAR UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA AINDA NO CORRENTE MÊS**, para a sua apreciação e deliberação.

Sem mais, renovo minhas homenagens a todos os membros desse colegiado.

Atenciosamente,

IVANOR LUIZ MÜLLER

Prefeito Municipal

Ao Exma. Sra.

Vereadora **INÊS APARECIDA FERREIRA**

Presidente da Câmara de Vereadores de

Teixeira Soares – Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155 CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

GABINETE DO PREFEITO

prefeito@teixeirasoares.pr.gov.br - www.teixeirasoares.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 004/2025

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS 2.025) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal

DATA: 15/01/2025

O PREFEITO MUNICIPAL de Teixeira Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, apresenta ao parlamento municipal para apreciação e deliberação, o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Teixeira Soares - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2.º O ingresso no Programa REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1.º, com redução de multas e juros, na forma definida na Tabela abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO	REDUÇÃO DE JUROS	REDUÇÃO DE MULTA
Em 01 parcela	100%	100%
Em até 03 parcelas	90%	90%
Em até 06 parcelas	80%	80%
Em até 09 parcelas	70%	70%
Em até 12 parcelas	50%	50%
Em até 15 parcelas	25%	25%
Em até 20 parcelas	15%	15%

§ 1.º O valor mínimo da parcela será de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para pessoa física e R\$ 110,00 (cento e dez reais) para pessoa jurídica.



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155 CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

GABINETE DO PREFEITO

prefeito@teixeirasoares.pr.gov.br - www.teixeirasoares.pr.gov.br

§ 2.º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em REFIS anteriores, poderão aderir ao REFIS desta Lei, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3.º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação de execução fiscal, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4.º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5.º A opção pelo REFIS importa na manutenção das garantias e penhoras decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 6.º O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 7.º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 3.º A adesão ao REFIS implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, bem como renúncia ao direito em que se fundam;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – parcelamento da totalidade das obrigações tributárias lançadas em nome do optante, vencidas até 31 de dezembro de 2024.

Art. 4.º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio a ser emitido pelo Setor Tributário Municipal;
- II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155 CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

GABINETE DO PREFEITO

prefeito@teixeirasoares.pr.gov.br - www.teixeirasoares.pr.gov.br

IV – instruído com:

- a) Comprovante de pagamento das custas judiciais, no caso de execução fiscal, dispensado o pagamento de honorários advocatícios;
- b) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- c) Instrumento de mandato com poderes específicos.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua inclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5.º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

- I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou 06 parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155 CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

GABINETE DO PREFEITO

prefeito@teixeirasoares.pr.gov.br - www.teixeirasoares.pr.gov.br

Art. 6.º O prazo para adesão ao REFIS encerra-se impreterivelmente em 31 de dezembro de 2025.

Art. 7.º O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 8.º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, para sua melhor aplicação.

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DADO E PASSADO no Gabinete do Prefeito do Município de Teixeira Soares, Estado do Paraná, em 15 de janeiro de 2025,

IVANOR LUIZ MÜLLER
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155 CEP:
84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

GABINETE DO PREFEITO

prefeito@teixeirasoares.pr.gov.br - www.teixeirasoares.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2025

Ilustre Sra. Presidente,

Nobres Vereadores:

O presente projeto de lei tem o objetivo de instituir o programa de recuperação fiscal (REFIS 2025) do Município de Teixeira Soares e dá outras providências. Sendo que, a proposta é proporcionar a não perpetuação das obrigações inadimplidas, eis que contempla a possibilidade de renegociação dos compromissos não satisfeitos no tempo devido.

É fato que a grande maioria dos contribuintes inadimplentes são aqueles que têm dificuldades financeiras para cumprir com a sua obrigação tributária. São pais e mães de famílias que labutam com dificuldade para manutenção de suas proles, razão que o presente projeto tem também o seu aspecto social.

Com a quitação dos tributos de forma facilitada, ambas as partes são beneficiadas: o Município por poder fazer uso das parcelas recebidas e dar continuidade as suas atividades precípuas e o Contribuinte, que por sua vez, terá oportunizada a possibilidade e facilitação da regularização de suas pendências perante o órgão de arrecadação municipal.

O projeto de lei propõe uma redução significativa dos juros aplicados pelo não pagamento pontual dos tributos municipais. Esse programa está relacionado com benefício de natureza tributária em favor do contribuinte, mormente porque concede prazos e condições para aqueles que tenham dificuldades financeiras para quitar seus tributos. Da análise do projeto, à vista da norma contida no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, haveremos de convir que dita norma, a propósito de referir-se à chamada renúncia de receita, nela não se enquadra, uma vez que não tem este condão. O que de fato ocorre, é um meio de facilitação ao contribuinte inadimplente, para que pague seus débitos fiscais junto ao município, sem que haja a renúncia. Ademais, os juros a serem dispensados não se incluem no rol de tributos, mas de mero acessório deles. Ressalte-se, também, que a medida não causa nenhuma afetação nas metas estabelecidas na LDO – lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.



**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155 CEP:
84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

GABINETE DO PREFEITO

prefeito@teixeirasoares.pr.gov.br - www.teixeirasoares.pr.gov.br

Por fim, há que se recordar que durante os exercícios anteriores tal medida foi implementada com sucesso, de maneira que o projeto encaminhado nada mais é do que a continuidade de um programa que já existente. Por essa razão, o presente Projeto de Lei está sendo apresentado.

Pelas razões aqui constantes, espera-se o apoio da unanimidade dos pares desse parlamento, para aprovação da proposta.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Teixeira Soares, 15 de janeiro de 2025.

IVANOR LUIZ MÜLLER
Prefeito Municipal